



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691771 - SC(2024/0258343-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIZA AVANIR ALMEIDA MELLO
ADVOGADA : IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA - PR035359
AGRAVADO : VOLNEI FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COPELLI - SC049542

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA COM CHEQUES PRESCRITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC), incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ quanto ao art. 25 da Lei n. 7.357/1985, e ausência de prequestionamento dos arts. 390 e 391 do CPC, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória fundada em quatro cheques prescritos e protestados, para constituição de título executivo judicial por alegado inadimplemento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente o pedido injuntivo, com condenação do autor em custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a exigibilidade de três cheques e manter a improcedência quanto a um, com redistribuição da sucumbência; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se se aplica o art. 25 da Lei n. 7.357/1985 para impedir a oposição de exceções pessoais em relação aos cheques endossados; (iii) saber se houve violação aos arts. 390, *caput* e § 1º, e 391, *caput*, do CPC quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova; (iv) saber se há prequestionamento dos arts. 390 e 391 do CPC; e (v) saber se o exame das teses demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a circulação das cártulas, a incidência do art. 25 da Lei do Cheque e a distribuição dinâmica do ônus da prova, inexistindo omissão, contradição ou falta de fundamentação.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da prova sobre a circulação dos cheques e a condição de endossatário, e a Súmula n. 83 do STJ porque a decisão está conforme a jurisprudência quanto à inoponibilidade de exceções pessoais em títulos que circularam.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento específico dos arts. 390 e 391 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a circulação dos cheques e a condição de portador endossatário. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão está em conformidade com a orientação desta Corte acerca da autonomia cambiária e da inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Incide a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 390 e 391 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.357/1985, art. 25; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 373, § 1º, 390, *caput*, § 1º, 391, *caput*, 85, § 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt nos EAREsp n. 681.278/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 30/6/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.030.818/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 15/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691771 - SC (2024/0258343-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIZA AVANIR ALMEIDA MELLO
ADVOGADA : IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA - PR035359
AGRAVADO : VOLNEI FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COPELLI - SC049542

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA COM CHEQUES PRESCRITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC), incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ quanto ao art. 25 da Lei n. 7.357/1985, e ausência de prequestionamento dos arts. 390 e 391 do CPC, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação monitória fundada em quatro cheques prescritos e protestados, para constituição de título executivo judicial por alegado inadimplemento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente o pedido injuntivo, com condenação do autor em custas e honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer a exigibilidade de três cheques e manter a improcedência quanto a um, com redistribuição da sucumbência; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se se aplica o art. 25 da Lei n. 7.357/1985 para impedir a oposição de exceções pessoais em relação aos cheques endossados; (iii) saber se houve violação aos arts. 390, *caput* e § 1º, e 391, *caput*, do CPC quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova; (iv) saber se há prequestionamento dos arts. 390 e 391 do CPC; e (v) saber se o exame das teses demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a circulação das cártulas, a incidência do art. 25 da Lei do Cheque e a distribuição dinâmica do ônus da prova, inexistindo omissão, contradição ou falta de fundamentação.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da prova sobre a circulação dos cheques e a condição de endossatário, e a Súmula n. 83 do STJ porque a decisão está conforme a jurisprudência quanto à inoponibilidade de exceções pessoais em títulos que circularam.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento específico dos arts. 390 e 391 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a circulação dos cheques e a condição de portador endossatário. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão está em conformidade com a orientação desta Corte acerca da autonomia cambiária e da inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Incide a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 390 e 391 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.357/1985, art. 25; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 373, § 1º, 390, *caput*, § 1º, 391, *caput*, 85, § 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt nos EAREsp n. 681.278/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 30/6/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.030.818/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 15/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZA AVANIR DE ALMEIDA MELLO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ em relação ao art. 25 da Lei n. 7.357/1985; e por ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF quanto aos arts. 390, *caput* e § 1º, e 391, *caput*, do Código de

Processo Civil (fls. 309-311). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 335.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 198-199):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO INJUNTIVO. RECURSO DO AUTOR/EMBARGADO - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM QUATRO CHEQUES PRESCRITOS. AUTOR/APELANTE QUE FIGURA COMO ENDOSSATÁRIO DE TRÊS DOS CHEQUES E COMO BENEFICIÁRIO ORIGINÁRIO DO QUARTO. ARGUMENTAÇÃO DE AUTONOMIA DO CHEQUE FRENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE DEU CAUSA. PARCIAL ACOLHIMENTO. TÍTULO SUJEITO A ENDOSSO, EMITIDO DE FORMA LÍCITA EM FAVOR DO ENDOSSATÁRIO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 25 DA LEI DO CHEQUE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA “CAUSA DEBENDI” EM RELAÇÃO AO ÚNICO CHEQUE QUE NÃO CIRCULOU. ARGUMENTAÇÃO NOS EMBARGOS MONITÓRIOS DE QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEU ORIGEM À EMISSÃO DAS CÁRTULAS, POR MEIO DA DEMONSTRAÇÃO DA ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS (MADEIRA SERRADA). IMPOSSIBILIDADE DE A EMBARGANTE PROVAR FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. PECULIARIDADES DA CAUSA RELACIONADAS À IMPOSSIBILIDADE OU À EXCESSIVA DIFICULDADE DE CUMPRIR O ENCARGO NOS TERMOS DO “CAPUT” DO ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OU À MAIOR FACILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA DO FATO CONTRÁRIO QUE PERMITEM A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, FIXADA EM SENTENÇA. EXEGESE DO ARTIGO 373, § 1º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU A ENTREGA DO PRODUTO À RÉ E SEQUER EMITIU NOTA FISCAL DA VENDA E TAMPOUCO EMITIU DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). LICENÇA OBRIGATÓRIA PARA O TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS FLORESTAIS DE ORIGEM NATIVA. INTELIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 253/2006 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. EXIGIBILIDADE DE APENAS TRÊS DOS QUATRO CHEQUES.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS QUE SE IMPÕE, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 86 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. ÊXITO PARCIAL DO RECURSO. VERBA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 256-257):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA. RECURSO DA RÉ. APONTADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFEITOS INEXISTENTES. QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CLARA INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA PARA AFEIÇOÁ-LA A SEUS INTERESSES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARRAZÕES DA EMBARGADA. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO AOS EMBARGOS E PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESVIO DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL QUE SE CONFIGURA APENAS QUANDO EVIDENTE A INTENÇÃO DE POSTERGAR A SOLUÇÃO DA LIDE OU QUANDO EXISTENTE VIOLAÇÃO DOLOSA AOS DEVERES PROCESSUAIS. HIPÓTESES NÃO OCORRIDAS NO CASO CONCRETO. ACLARATÓRIOS QUE EMBORA NÃO PROVIDOS NÃO REPRESENTAM INTENÇÃO DE RETARDAR A SOLUÇÃO DA LIDE. PLEITO REJEITADO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em falta de fundamentação e não teria enfrentado questão essencial;
- b) 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que teria havido omissão e contradição quanto à possibilidade de oposição de exceções pessoais em ação monitória por credor originário;

c) 25, da Lei n. 7.357/1985, pois a vedação de oposição de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé teria sido aplicada indevidamente, uma vez que o autor seria o credor originário;

d) 390, *caput* e § 1º, e 391, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto teria havido distribuição dinâmica do ônus da prova ignorando confissão do negócio subjacente;

e) visto que sustenta o prequestionamento das matérias e a desnecessidade de revolvimento de provas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se reforme o acórdão a fim de julgar improcedentes os pedidos da ação monitória; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 390, *caput* e § 1º, e 391, *caput*, do Código de Processo Civil e ao art. 25 da Lei n. 7.357/1985, com a condenação do recorrido nas verbas de sucumbência (fls. 270-286).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 297.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial lastreado em quatro cheques prescritos e protestados, no valor total atualizado indicado nos autos, sustentando inadimplemento da devedora (fls. 200-208).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente o pedido injuntivo, com condenação do autor em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 244-246).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, para julgar exigíveis os cheques n. 850025, 850026 e 850030, mantendo a improcedência apenas quanto ao cheque n. 850035, e redistribuiu a sucumbência com honorários de 10% sobre os respectivos proveitos econômicos de cada parte (fls. 251-251).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 1.022, parágrafo único, II, e Art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e contradição, aduzindo falta de fundamentação sobre a possibilidade de oposição de exceções pessoais contra credor originário e sobre o tratamento dado aos quatro cheques; argumenta que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de vício, destacando que houve manifestação clara sobre a circulação dos cheques, a aplicação do art. 25 da Lei do Cheque, a possibilidade de discutir a causa debendi apenas quanto ao título que não circulou e a distribuição dinâmica do ônus da prova (fls. 252-255).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e contradição na análise da circulação das cártulas, da possibilidade de exceções pessoais e da distribuição do ônus da prova foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência de vício, afirmando tratar-se de inconformismo da parte. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fls. 253-254:

“Portanto, evidente que o que pretende a embargante não é a supressão de eventual vício no acórdão embargado, mas, diversamente, quer rediscutir o teor do julgado (ainda que não possua qualquer base legal pra isso) porque não concorda com seus fundamentos. À toda evidência, os embargos de declaração não se prestam para outra hipótese senão aquelas previstas no art. 1.022 do CPC, de sorte que, incorrente qualquer delas, não podem ser providos. Em regra, os embargos de declaração não são instrumento apropriado para alcançar efeito infringente ou modificativo da decisão,

prevendo o ordenamento jurídico remédio adequado para isso. Não se olvida que, excepcionalmente, podem ter natureza infringente, mas apenas quando empregados para correção de erro material manifesto, ou como consequência do suprimento de omissão e da eliminação de contradição. Tais hipóteses, contudo, não se verificam na espécie. (...) Portanto, vez que ausente qualquer dos casos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - omissão, contradição, obscuridade -, não procedem os presentes aclaratórios, ainda que para o fim de prequestionamento.”

Portanto, vez que ausente qualquer dos casos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - omissão, contradição, obscuridade -, não procedem os presentes aclaratórios, ainda que para o fim de prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II - Art. 25, da/o Lei n. 7.357/1985

A recorrente afirma aplicação inadequada da inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, pois o autor seria credor originário e todos os cheques decorreriam do mesmo negócio; aduz que poderia opor exceção pessoal ao recorrido.

O acórdão recorrido assentou que três cheques circularam com endosso em favor do autor, razão pela qual incide a autonomia cambiária e a inoponibilidade das exceções pessoais; apenas quanto ao cheque n. 850035, que não circulou, admitiu a discussão da causa *debendi* (fls. 247-249).

No ponto, o Tribunal a quo decidiu com base em elementos fáticos sobre a circulação das cártulas e a condição de endossatário do autor em três delas. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, ao decidir que a discussão da *causa debendi* é possível apenas em relação ao cheque que não circulou e que, quanto aos títulos endossados, incide a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS QUE NÃO CIRCULARAM. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez prescrita a ação executiva do cheque, assiste ao credor a faculdade de ajuizar a ação cambial por locupletamento ilícito, no prazo de 2 (dois) anos (art. 61

da Lei n. 7.357/1985); ação de cobrança fundada na relação causal (art. 62 do mesmo diploma legal), que é hipótese dos autos, e, ainda, ação monitória, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula 503/STJ.

2. Como o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, não-causal, em regra, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário, em decorrência de sua autonomia e abstração.

Entretanto, se o cheque não houver circulado, como no caso, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível a discussão da causa debendi. Precedentes.

3. Estando o aresto embargado no mesmo sentido da jurisprudência pacífica deste Tribunal, incide à espécie o verbete da Súmula n. 168 do STJ (Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp n. 681.278/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/6/2020, DJe de 3/8/2020, grifei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182/STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. CIRCULAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

2. Não houve análise, na origem, da ausência de intimação da parte acionada para se manifestar sobre documento novo juntado pela autora da monitória.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Para reconhecer a necessidade da prova oral, na presente ação, seria necessário revolvimento de fatos e provas.

5. A subsistência de fundamento não refutado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. No caso, não houve impugnação do fundamento do acórdão recorrido, concernente à circulação da cambial, impossibilitando a discussão da causa *debendi*.

7. "Sendo o cheque título de crédito regido pelos princípios cambiários da autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais, seu emitente se obriga perante o portador da cártula colocada em circulação, mesmo que não tenha celebrado negócio jurídico com ele" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.575.781/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. Agravo interno a que se dá provimento para afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.030.818/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

III - Arts. 390, *caput* e § 1º, e 391, *caput*, da/o Código de Processo Civil

A parte alega que houve indevida distribuição dinâmica do ônus da prova ignorando confissão do negócio subjacente, sustentando violação aos dispositivos de prova.

O acórdão recorrido tratou da impossibilidade de prova de fato negativo pela ré, fixando a distribuição dinâmica do ônus da prova com base no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e concluiu pela ausência de comprovação da entrega das mercadorias pelo autor (fls. 249-251), em relação ao único cheque que admitiu discussão da *causa debendi*.

A questão relativa aos arts. 390 e 391 do Código de Processo Civil não foi objeto de análise específica pelo Tribunal de origem. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.691.771 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0258343-7

Número de Origem:

50006718720218240088

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZA AVANIR ALMEIDA MELLO

ADVOGADA : IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA - PR035359

AGRAVADO : VOLNEI FERNANDES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COPELLI - SC049542

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

